



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18073/13

Pensão Vitalícia. Julga-se legal o ato e correto os cálculos de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 6405/2014

1. PROCESSO TC N.º: 18073/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.

3. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Manuel Soares da Silva – Vitalícia

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Marlene Florêncio Soares.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 129.369-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, §§ 7º, I da CF/88, com redação dada pela EC 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 14/02/2012.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial do Estado, edição de 18/02/2012.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu que a pensão reveste-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro do ato concessório.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** ao ato de **pensão vitalícia do beneficiário** Manuel Soares da Silva (vitalícia), favorecido da servidora falecida, Sra. Marlene Florêncio Soares, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Em 4 de Dezembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO